

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.504 de 19 de março de 2019**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.504 de 19 de março de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a concessão de Revisão Geral nos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Sertão Santana”.

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.504 de 19 de março de 2019 que autoriza a concessão de Revisão Geral nos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Sertão Santana

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

Em análise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 11.981/2019, com fulcro no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com competência para o Chefe do Poder Executivo. O § 1º do art. 33 da Constituição Estadual é explícito ao dizer que a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, que, no caso, em âmbito local, é o Prefeito. Nesse sentido, ademais, a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. ADIN Nº 2481-7/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 339 DA SUMULA DO STF. Nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, salvo a Revisão Geral Anual, que ocorrerá sempre na mesma data e sem distinção de índices. Todavia, segundo o ordenamento constitucional pátrio, a Revisão Geral Anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, inc. II, alínea a, da CF), editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, não houve lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que ensejou o ajuizamento, no

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 2.481/RS, julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer a mora do Chefe do Poder Executivo local. [...] Precedentes específicos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007676133, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018) (grifou-se).

Por sua vez, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal impõe a necessidade de reposição da perda inflacionária anualmente, pela concessão do índice medido oficialmente no período. O Município concederá o reajuste de 7,62% (sete vírgula sessenta e dois por cento), para a reposição e adequação salarial dos servidores, para o exercício de 2019.

No caso de revisão geral anual, com a retroação de efeitos, para atendimento da data-base, tem-se pela sua possibilidade, firme a jurisprudência que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. REVISÃO GERAL ANUAL. DATA-BASE. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. - MÉRITO - Revisão Geral Anual - Data-Base - A norma constitucional (art. 37, X), para fins de revisão geral anual dos servidores públicos, exige que, além de lei específica, seja observada a iniciativa privativa, devendo ser assegurada a sua ocorrência sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Município, como é sabido, é um ente federado autônomo (art. 18 da CF), de modo que no caso em concreto **é da iniciativa do Prefeito Municipal a lei que trata da revisão das remunerações dos servidores**, descabendo ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos (Súmula 339 do STF). No entanto, **havendo na lei municipal a previsão de data-base para os reajustes dos vencimentos em 1º de janeiro, impõe-se sejam a esta data estendidos os reajustes concedidos nas Leis Municipais que não a observaram**, sem que isso implique indevida invasão na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não se está interferindo no mérito do ato, mas caracterizada a violação direta do princípio da legalidade. Precedentes. - Honorários advocatícios. [...]  
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061019717, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se)

Assim, ainda que não abarcada pelas situações especiais que possibilitam a retroação de efeitos legais, possível a previsão de

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

retroatividade de efeitos da lei em se tratando de revisão geral anual observada a data base conforme artigo 1º, § 1º Lei 785/2005. Da análise do projeto e dos documentos é possível concluir pelo atendimento das disposições, que todas foram cumpridas.

### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela viabilidade Jurídica e Legal pela regular tramitação do Projeto de Lei 1504, de 2019 e pela sua aprovação.

Sertão Santana, 20 de Março de 2019.

*Berenice Koller Guske*  
**Berenice Koller Guske**  
**Presidente da Comissão**  
**Relatora**

*Edson Espitalier Brasil*  
**Edson Espitalier Brasil**

*Vilson Siegerstatter*  
**Vilson Siegerstatter**

*Alexandro Kologeski*  
**Alexandro Kologeski**

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

20 / 3 / 2019

HORA: 19h45

*R*  
\_\_\_\_\_  
Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO	
De:	<u>20 / 3 / 2019</u>
Até:	____ / ____ / ____

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**